

A Convenção entrará em vigor, entre o Estado aderente e o Estado que tiver declarado aceitar a adesão, no sexagésimo dia após a data do depósito do instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que tiverem declarado aceitar a adesão. Esta declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; este enviará, pela via diplomática, uma cópia autenticada a cada um dos Estados contratantes.

Entenda-se que o depósito do instrumento da adesão não poderá ter lugar senão depois da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 16.º

ARTIGO 18.º

Cada Estado contratante, ao assinar ou ratificar a presente Convenção, ou ao aderir a ela, poderá fazer uma reserva quanto ao reconhecimento e execução de decisões proferidas por uma autoridade de outro Estado contratante, que teria sido competente em razão da residência do credor da obrigação de alimentos.

O Estado que tiver feito esta reserva não poderá pretender que a Convenção seja aplicada às decisões proferidas pelas suas autoridades, quando estas teriam sido competentes em razão da residência do credor da obrigação alimentar.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção terá a duração de cinco anos a partir da data indicada no artigo 16.º, alínea 1, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou a ela tenham aderido posteriormente.

A Convenção será considerada prorrogada tacitamente por períodos de cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, que dela dará conhecimento a todos os Estados contratantes.

A denúncia poderá ser limitada aos territórios ou a alguns dos territórios indicados numa notificação feita em conformidade com o artigo 14.º, alínea 2.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor em relação aos outros Estados contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia em 15 de Abril de 1958, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e do qual será enviada cópia autêntica a cada um dos Estados representados na 8.ª Sessão da Conferência da Haia do Direito Internacional Privado, pela via diplomática, assim como aos Estados que ulteriormente aderirem.

Pela República Federal da Alemanha:

Dr. Josef Löns (8 de Outubro de 1958).

Pela Áustria:

Dr. Georg Afuhs.

Pela Bélgica:

Van der Sraten (11 de Agosto de 1958).

Pela Dinamarca:

H. Hjorth-Nielsen (12 de Agosto de 1965).

Pela Espanha:

Pela Finlândia:

Sigurd Numers (10 de Fevereiro de 1966).

Pela França:

Etienne de Crouy-Chanel (6 de Janeiro de 1965).

Pela Grécia:

A. Tziras.

Pela Itália:

Giustiniani (8 de Outubro de 1958).

Pelo Japão:

Pelo Luxemburgo:

P. Schulté (14 de Março de 1962, sob a reserva prevista no artigo 18.º).

Pela Noruega:

Lars J. Jorstad (19 de Maio de 1958, sob a reserva de ratificação).

Pelos Países Baixos:

J. Luns (25 de Maio de 1959).

Por Portugal:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pela Suécia:

Brynnolf Eng (10 de Dezembro de 1965).

Pela Suíça:

Jean Merminod (4 de Julho de 1963).

Pela Turquia:

V. Halefoğlu (11 de Junho de 1968).

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 208/99

de 9 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

共和國總統府

共和國總統令 第208/99號

十一月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separação de Pessoas, de 1 de Junho de 1970, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, de 27 de Novembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Novembro de 1984.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com a referida resolução de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 261, I Série-A, de 9 de Novembro de 1999)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 23/84

Aprova, para ratificação, a XVIII Convenção da Haia sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações de Pessoas.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea i), e 169.º, n.º 4, da Constituição, aprovar, para ratificação, a XVIII Convenção da Haia sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações de Pessoas, concluída na Haia em 1 de Junho de 1970, que segue em anexo, com textos em francês e em inglês, acompanhados da respectiva tradução em português.

Aprovada em 4 de Outubro de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

(D.R. n.º 275, I Série, de 27 de Novembro de 1984)

CONVENTION SUR LA RECONNAISSANCE DES DIVORCES ET DES SEPARATIONS DE CORPS

Les États signataires de la présente Convention, Désirant faciliter la reconnaissance des divorces et des séparations de corps acquis sur leurs territoires respectifs,

ont résolu de conclure une convention à cet effet, et sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

La présente Convention s'applique à la reconnaissance, dans un État contractant, des divorces et des séparations de corps qui sont acquis dans un autre État contractant à la suite d'une procédure judiciaire ou autre officiellement reconnue dans ce dernier, et qui y ont légalement effet.

La Convention ne vise pas les dispositions relatives aux torts, ni les mesures ou condamnations accessoires

將一九七零年六月一日《承認離婚和分居公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十一月二十七日第 23/84 號共和國議會決議通過，且文本已公布於一九八四年十一月二十七日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之決議及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十一月九日第 261 期《共和國公報》第一組 -A)

共和國議會

共和國議會決議 第 23/84 號

通過海牙關於《承認離婚和分居第十八公約》以待批准

獨一條 —— 共和國議會根據《憲法》第一百六十四條 i 項及第一百六十九條第四款之規定，議決通過附於本決議之一九七零年六月一日在海牙締結之《承認離婚和分居第十八公約》，以待批准；該公約具法文本及英文本，並附葡文譯本。

一九八四年十月四日通過。

共和國議會副議長職務執行人

Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca

(一九八四年十一月二十七日第 275 期《共和國公報》第一組)

prononcées par la décision de divorce ou de séparation de corps, notamment les condamnations d'ordre pécuniaire ou les dispositions relatives à la garde des enfants.

ARTICLE 2

Ces divorces et séparations de corps sont reconnus dans tout autre État contractant, sous réserve des autres dispositions de la présente Convention, si, à la date de la demande dans l'État du divorce ou de la séparation de corps (ci-après dénommé «l'État d'origine»):

- 1) Le défendeur y avait sa résidence habituelle; ou
- 2) Le demandeur y avait sa résidence habituelle et l'une des conditions suivantes était en outre remplie:
 - a) Cette résidence habituelle avait duré au moins une année immédiatement avant la date de la demande;
 - b) Les époux y avaient, en dernier lieu, habituellement résidé ensemble; ou